

TC 018.503/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

Responsável: Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1 e peça 14, p.1).

2. O PDDE/2011 teve por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorressem para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social (peça 14, p.1).

3. O PDDE/2011 foi regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 (peça 14, p. 3, item 2).

HISTÓRICO

4. Consta à peça 3 a lista de ordens bancárias que, segundo o FNDE, foram para execução do PDDE/2011, repassando a importância total de R\$ 86.891,40, para as Unidades Executoras (UEs), bem como à própria Prefeitura (EE), conforme relação nominal de peça 3 p.4/5, detalhado no quadro abaixo:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	2.050,80
10/8/2011	662,60
10/8/2011	1.417,20
10/8/2011	1.028,10
10/8/2011	2.172,60
10/8/2011	1.728,10
10/8/2011	1.431,90
10/8/2011	1.656,60
11/8/2011	787,00
11/8/2011	308,40
11/8/2011	300,00

11/8/2011	668,90
11/8/2011	766,50
17/8/2011	2.834,40
17/8/2011	600,00
17/8/2011	3.100,20
17/8/2011	2.863,80
17/8/2011	1.574,00
17/8/2011	4.345,20
17/8/2011	1.325,20
17/8/2011	1.337,80
17/8/2011	616,80
17/8/2011	3.456,20
17/8/2011	3.483,40
17/8/2011	3.313,20
17/8/2011	2.771,40
31/8/2011	1.329,40
31/8/2011	3.971,40
31/8/2011	2.973,00
31/8/2011	2.004,40 0
31/8/2011	1.333,60
31/8/2011	4.231,80
31/8/2011	721,80
31/8/2011	3.048,60
31/8/2011	3.330,00
31/8/2011	621,00
31/8/2011	625,20
31/8/2011	1.798,00
31/8/2011	1.480,60
1/9/2011	312,60
1/9/2011	899,00
1/9/2011	1.486,50
1/9/2011	664,70
1/9/2011	1.524,30
1/9/2011	1.002,20
1/9/2011	310,50
1/9/2011	1.493,20
1/9/2011	1.985,70
1/9/2011	360,90
1/9/2011	666,80
1/9/2011	2.115,90
Total	86.891,40

5. O prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p.1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE (peça 5).

6. Conforme apontado na Informação 779/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/3/2018 (peça 8), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do PDDE/2011. Em virtude dessa irregularidade, foram emitidos o Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2; peça 10, p. 1) e Ofício nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1; peça 10, p. 2), respectivamente, ao Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), cujo prazo final para

prestação de contas expirou durante sua gestão (30/4/2013), e ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), receptor dos valores transferidos. Os avisos de recebimento foram emitidos pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

7. O Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), diante da notificação recebida, protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal, em 10/6/2013 (peça 12), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 14, p. 3, item 9).

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 241/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, segundo o FNDE (peça 17, p. 3, item 7).

9. O Relatório de Auditoria 460/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 19 e 20, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 21), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Em instrução preliminar (peça 24), em 14/11/2019, foi concluído pela necessidade de realizar diligência ao FNDE, conforme transcrição abaixo:

33.1 Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, para que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários relativos à conta corrente em que foram depositados os recursos (lista de ordens bancárias à peça 3) a crédito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), no Banco do Brasil, agência 1459-1, conta corrente 9729-2; a tomada de contas especial foi instaurada mediante o Termo nº 241/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 25/5/2018, Processo Original nº 23034.008936/2018-24;

b) informe, no mesmo expediente, os montantes que ficaram sob a administração da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (EEX) e das demais entidades com papel de Unidades Executoras (UEX);

12. Após pronunciamento da unidade (peça 26), foi encaminhado ao FNDE o Ofício 13757/2019-TCU/Seproc, de 4/12/2019 (peça 27). Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020, com a relação dos valores repassados diretamente à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.339/0001-01, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (SEI nº 1685682 e SEI nº 1685718), conforme extrato e ordens bancárias expedidas (peça 32 e 33). Segue abaixo o quadro demonstrativo:

PDDE/2011 – Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

13. Por meio do Ofício nº 1100/2020/Codde/Cgame/Dirae-FNDE (peça 34), em 13/1/2020, o FNDE encaminhou planilhas, onde constam as identificações das ordens bancárias e Relação de Unidades Executoras. Segundo o documento, as planilhas demonstram as contas correntes depositárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), liberados às Unidades Executoras Próprias (UEx), entidades privadas representativas das escolas de educação básica, bem como os valores creditados diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, referentes ao exercício de 2011 (peças 35 e 36).

14. Na oportunidade, reafirmou que o valor transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA foi de R\$ 5.703,60, e que o valor total transferido para as Unidades Executoras (UEX) foi de R\$ 79.136,70 (peça 34, p. 1, item 2).

15. Em consulta ao SiGPC, em 6/6/2020, verificou-se que a situação do PDDE/2011 continuava registrada inadimplente por omissão (peça 38).

16. Em 16/6/2020, mediante nova instrução (peça 42), concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis, conforme transcrição abaixo:

47. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

47.1. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

PDDE/2011 – Prefeitura de Agua Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-EEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 9.113,78 (peça 39).

Responsável: Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº

707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.2.realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 – UEx (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
7/1/2011	compensado em 7/1/2010*2.050,80
17/8/2011	10.097,10
18/8/2011	2.830,80
24/08/2011	31.621,60
6/9/2011	23.666,40
8/9/2011	10.921,10
Total	81.187,80

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-UEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 130.138,38 (peça 40).

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 – UEx;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de19/4/2011;

Evidências: Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.3.informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

47.4.esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

47.5.realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011);

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi efetuada a citação dos responsáveis nos moldes adiante:

Ofício/Edital	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 29883/2020-TCU/Seprac (Peça 52).	17/6/2020	7/7/2020	Raimundo Nonato da Silva (peça 55).	Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 45).	22/7/2020
Ofício 29884/2020-TCU/Seprac (Peça 50).	17/6/2020	14/8/2020	Francisco O. G. da Silva (peça 57).	Pesquisa realizada na Base de Dados do RENACH (peça 57).	31/8/2020
Ofício 29886/2020-TCU/Seprac (Peça 51).	17/6/2020	Não recebido	AR “Mudouse”, em 3/7/2020 (peça 54).	Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 47).	-
Ofício 29887/2020-TCU/Seprac (Peça 49).	17/6/2020	2/7/2020	Roseane Rocha (peça 53).	Pesquisa realizada na Base de Dados do RENACH (peça 48).	17/7/2020

18. Transcorrido o prazo legal para defesa, os responsáveis permaneceram silentes (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p.1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013, por meio do Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2; AR peça 10, p. 1), e nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1; AR peça 10, p. 2),

20. Verifica-se que o valor de R\$ 124.889,66, débito atualizado até 1/1/2017(peça 13, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

22. Foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

a) Sr. José Eliomar da Costa Dias 033.185/2015-8, 004.142/2016-0, 002.703/2020-3 e 017.999/2020-0;

b) Sr. Antônio José Silva Rocha 033.185/2015-8.

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que

se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. A citação do Sr. José Eliomar da Costa Dias foi realizada por meio do Ofício 29883/2020-TCU/Seproc (Peça 52), e Ofício 29884/2020-TCU/Seproc (Peça 50), com ciência em 7/7/2020 e 31/8 2020, respectivamente, conforme avisos de recebimento inserido à peça 55 e 57. Em que pese os referidos avisos de recebimento terem sido assinados por pessoas estranhas aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

28. No caso concreto, as citações foram encaminhadas ao endereço constante da Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 45) e da RENACH (peça 46), razão pela qual considera-se como correto os endereços para onde foram enviados os ofícios.

29. A citação e audiência do Sr. Antônio José Silva Rocha foi realizada por meio do Ofício 29887/2020-TCU/Seproc (Peça 49), com ciência em 17/7/2020, conforme aviso de recebimento inserido à peça 53. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

30. No caso concreto, a citação foi encaminhada ao endereço constante da Pesquisa realizada na Base de Dados da RENACH (peça 48), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o Ofício 29887/2020-TCU/Seproc (Peça 49).

31. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foram concedidos para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis em revelia.

33. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

34. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator

Ministro André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

35. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de TCE 241/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

36. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos responsáveis.

37. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade do responsável. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas e que era exigível condutas diversas da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé de ambos.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que recaiu sobre o Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados à UEx, tendo sido caracterizada sua omissão no dever de prestar contas. Da mesma forma, que o Sr. Antônio José Silva Rocha, tinha totais condições de solicitar à UEx que encaminhassem à Prefeitura as prestações de contas dos respectivos recursos recebidos, conforme art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, consolidando-as e remetendo ao FNDE, com a cópia autenticada da Representação ao órgão do Ministério Público se fosse o caso. Apesar disso, não foi o que aconteceu nem o responsável procurou evidenciar nos autos.

39. Diante da revelia do Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

40. Igualmente, o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), permaneceu inerte, consolidando a omissão na prestação de contas do valor transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no montante de R\$ 5.703,60 (peça 34, p. 1, item 2), não logrando êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, nem disponibilizando os documentos para seu sucessor fazê-lo. É imperioso o julgamento de suas contas pela irregularidade com a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

42. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

43. Considerando que o ato imputado foi a **omissão no dever de prestar contas**, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas do PDDE/2011 que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013 (peça 14, p.1). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (17/6/2020 – peça 44), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

44.2. considerar revel o Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

44.3. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

PDDE/2011 – Prefeitura de Agua Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-EEEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 9.113,78 (peça 39).

44.4. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 – UEx (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
7/1/2011	compensado em 7/1/2010*2.050,80
17/8/2011	10.097,10
18/8/2011	2.830,80
24/08/2011	31.621,60

6/9/2011	23.666,40
8/9/2011	10.921,10
Total	81.187,80

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-UEEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 130.138,38 (peça 40).

44.5. aplicar, individualmente, ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) e ao Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

44.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>

44.9. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO.

AUFC – Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;	Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), exercício 2011	em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;	Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016) exercício 2011	em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;	A conduta impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.



não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas; (PDDE/2011)	Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016) exercício 2011	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011- Unidades Executoras, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
---	--	--	--	---	--